



RECORRENTE: COLIGAÇÃO TODOS POR MACAU. ADVOGADO: GENESIO CABRAL DE MACEDO NETO. RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DOURADO LEMOS. ADVOGADO: KELPS DE OLIVEIRA LIMA.

Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 10249/2006

Recurso especial. Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Recurso especial. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Caracterização. Recurso especial provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte não conheceu do recurso interposto contra decisão do Juízo da 30ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente investigação judicial proposta pela Coligação Todos Por Macau em face de Carlos Eduardo Dourado Lemos, candidato a prefeito, bem como contra Nelson Santos de Mendonça e Wilson Roberto de Oliveira, à consideração de não restar evidenciada a captação ilícita de sufrágio nem o abuso do poder econômico (fls. 277-283).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 315):

"RECURSO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PRELIMINAR SUSCITADA PELO RELATOR - PRAZO DE 24 HORAS - ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - NÃO CONHECIMENTO.

A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que pode ser examinada ex officio, independentemente de requerimento da parte ou do interessado, não se sujeitando à preclusão.

Conforme reiterada jurisprudência do TSE é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, prazo que se aplica, inclusive, nos feitos em que se apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida Lei (TSE, Ac. nº 25.622 e TRE/RN, Ac. 6.647).

Nos termos do caput do art. 242 do Código de Processo Civil o prazo para a interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença (TSE, REspe 21.233 e TRE/RN, Ac. 3.883).

Acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo Relator".

A referida coligação interpôs recurso especial (fls. 325-331), no qual sustenta violação ao art. 258 do Código Eleitoral, defendendo que "(...) o caso em tela é de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico, fundada no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 e não no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (...)" (fl. 329).

Assevera que, como pedido sucessivo, foi solicitada "(...) a incidência, se fosse o caso, do disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97" (fl. 327).

Defende, portanto, que o prazo recursal seria de três dias e não de vinte e quatro horas como entendeu a Corte de origem. Não foram apresentadas contra-razões, embora procedida a publicação da decisão que admitiu o especial e determinou a notificação dos recorridos (fl. 335).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 342-345). DECIDO.

Observo que a recorrente manifesta inconformismo quanto ao acórdão regional que assentou a intempestividade do recurso eleitoral interposto contra a decisão de primeiro grau.

Consigna o voto condutor na Corte de origem que constituía "(...) o pedido inicial formulado com base em suposta prática, por parte dos recorridos, de condutas que configuram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)" (fl. 316).

Daf ter afirmado o ilustre relator que (fl. 319):

"(...)

In casu, segundo consta nos autos, a advogada do representante foi intimada da decisão em 03/11/2004 (fls. 283/283v), uma quarta-feira. Porém, o recurso somente foi apresentado em 08/11/2004 (fl. 285), uma segunda-feira.

"(...)" . (grifo nosso)

E asseverou (fl. 318):

"(...)

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 6647, procedente da 33ª Zona Eleitoral (Baraúna), este Tribunal entendeu, por maioria, seguindo reiterada jurisprudência do TSE que 'é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, prazo que se aplica inclusive nos feitos em que se apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida lei'.

"(...)" .

Concluiu-se, na espécie, que restou aplicado o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O caso se assemelha àquele examinado no julgamento do Recurso Especial nº 27.832, de minha relatoria, ocorrido em 19.6.2007.

Destaco o seguinte trecho do voto por mim proferido:

"(...)

Destaco que esta Corte já decidiu ser possível, na investigação judicial, apurar o abuso de poder e, simultaneamente, eventual infração à Lei das Eleições, conforme tratado no Recurso Especial nº 21.316, relator Ministro Fernando Neves, de 30.10.2003.

No caso específico dos autos, ambas as infrações (abuso de poder e art. 41-A da Lei das Eleições), por determinação legal, são apuradas pelo procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

A questão cinge-se a saber qual o prazo aplicável contra a decisão de primeiro grau, uma vez que, em relação à investigação por abuso de poder, não há prazo recursal específico previsto na citada Lei nº 64/90, remetendo-se, portanto, à regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece:

"(...)

Art. 258. Sempre que a lei fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

"(...)" .

Por outro lado, no que respeita à representação para apuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, há o prazo especial do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, que dispõe:

"(...)

Art. 96 (...).

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

"(...)" (grifo nosso).

Caso a hipótese não se tratasse de eleição municipal, não haveria dúvida de que a competência para o julgamento de ação, com fundamento em abuso de poder, seria do Corregedor Regional Eleitoral e, no caso de representação com base no art. 41-A da Lei das Eleições, seria competente o juiz auxiliar, o que ensejaria, em face da regra de competência, que fossem instaurados feitos distintos, com a observância dos respectivos prazos recursais.

Não obstante, trata-se de feito atinente ao pleito municipal, em que o juiz eleitoral é autoridade competente tanto para exame da investigação judicial quanto para as representações por descumprimento da Lei nº 9.504/907.

Em face dessa questão, tenho que procede a alegação dos recorrentes, ao sustentar que deve ser aplicado, no caso, o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"(...)

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

"(...)" . (grifo nosso)

Examinando a matéria, creio que realmente lhes assiste razão ao indicar a violação dessa disposição legal, considerando que, dada a cumulação ocorrida na espécie e havendo dois prazos recursais previstos - o de 24 horas, para a representação que apura a captação ilícita de sufrágio e o de três dias, para a investigação judicial que diz respeito ao abuso de poder -, é de se reconhecer a incidência do prazo mais elástico.

"(...)" . (grifo nosso)

Desse modo, tenho como evidenciada a violação legal apontada pelo recorrente, uma vez que o entendimento da Corte de origem quanto ao prazo recursal contraria o disposto no invocado art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece "sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho".

Considerada a referida disposição e tendo em vista que o prazo recursal teve início em 4.11.2004 (quinta-feira), findou-se, portanto, em 8.11.2004 (segunda-feira), a data para apresentação do apelo, como registrado na decisão regional (fl. 319).

Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e para que, afastado o fundamento da intempestividade, o TRE examine, como entender de direito, o recurso eleitoral apresentado pela Coligação Todos Por Macau contra a decisão de primeiro grau.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19402 SÃO PAULO-SP INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

REQUISITADO: DANIELA NÓBREGA ARAUJO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 4663/2005

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) solicita, em petição protocolada sob o nº 14118/2007, de 13.8.2007 (fl. 74), reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da requisição da servidora Daniela Nóbrega Araújo, analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ).

Fundamenta o pedido na Questão de Ordem no PA nº 19.082, relator o e. Min. Cezar Peluso, julgado em 22.3.2007, ao argumento de que sendo a servidora da Justiça Eleitoral o instituto da remoção a ela poderá ser aplicado.

Indeferi o pedido tendo em vista o que dispõe o art. 14 da Resolução-TSE nº 20.753/2000.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão por mim prolatada, por entender ser aplicável ao presente caso o decidido na Questão de Ordem no PA nº 19.082/SP.

Assim, a devolução da servidora Daniela Nóbrega Araújo ao TRE/RJ fica suspensa, até que se proceda a regulamentação do instituto da remoção prevista no art. 20 da Lei nº 11.416/2006, de acordo com a Questão de Ordem no PA nº 19.082.

Comunique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 163/2007 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3621 ÁGUA BRANCA-PB 34ª Zona Eleitoral (PRINCESA ISABEL)

IMPETRANTE: JOSÉ NICOLAU PEREIRA.

ADVOGADO: EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS.

ORGAO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 11762/2007

DESPACHO

José Nicolau Pereira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "[...] suspender os efeitos da decisão do TRE/PB que julgou o Agravo Regimental interposto na Medida Cautelar nº 345, Classe 10, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança ou, alternativamente, até a publicação do acórdão e julgamento de eventuais Embargos de Declaração e publicação do acórdão deste, mantendo os mandatários democraticamente eleitos à frente do Poder Executivo Municipal de Água Branca/PB" (fls. 6-5).

Deferi a liminar, nestes termos (fl. 143):

"[...] defiro para que aguarde a publicação do acórdão dado no Regimental na Medida Cautelar nº 345, do Tribunal Regional da Paraíba, o decurso de prazo para interposição de declaratórios ou, eventualmente, opostos estes, seu julgamento com acórdão publicado. Para conceder a liminar, atendo-me, neste juízo primeiro, à orientação do Col. Tribunal Superior Eleitoral, indicados alguns precedentes na inicial.

Em 29.8.2006, o impetrante apresentou petição sob nº 15066/2007, na qual informa que opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, e, suprida uma das omissões apontadas, foi atribuído efeitos modificativos, o que possibilitou o restabelecimento da liminar concedida na Medida Cautelar nº 345, do TRE/PB, permitindo, assim, a sua permanência no cargo até o julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença.

Diante do ocorrido, requer o impetrante seja julgado prejudicado o presente Mandado de Segurança, pela perda de seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Diante do informado pelo impetrante, fica evidente que o pedido está prejudicado, ante a perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 04 setembro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 53/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26118 - MG

AGRAVANTES: DENNI CARLOS QUEIROZ e outra.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros.

AGRAVADOS: URIAS PAULO FURQUIM e outros

ADVOGADO: MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO

Protocolo: 15148/2007

Ficam intimados os agravantes, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 272.20 (duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26118 - MG, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 143/2007

RESOLUÇÕES

22.574 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.593 - CLASSE 19ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ALTERAÇÃO - ESTRUTURA - SIMETRIA.

Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo Regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a proposta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

22.575 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.621 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ALTERAÇÃO - ESTRUTURA - SIMETRIA.

Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo Regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a proposta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

22.581 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.826 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Ementa:
Dispõe sobre os critérios e procedimentos para ingresso e enquadramento dos servidores da Justiça Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do Regimento Interno e considerando o disposto na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro 2006, resolve:

Art. 1º O enquadramento dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral observará os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 2º O sumário das atribuições dos cargos e respectivas especialidades são os descritos na forma que se segue:

I - Cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais bem como elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas;

II - Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnico/administrativa, relacionadas à gestão estratégica de pessoas; de processos; da informação; de projetos; do conhecimento; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de pessoas; de transporte, abrangendo também a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;

III - Cargo de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à informação; à tecnologia da informação; comunicação; saúde; pesquisa e estatística; engenharia; arquitetura; apanhamento taquigráfico bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada tribunal eleitoral e as que venham a surgir no interesse do serviço;

IV - Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte administrativo às unidades organizacionais; transporte e segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;

V - Cargo de Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível intermediário com formação ou habilitação específica, relacionadas à execução de tarefas de suporte técnico às unidades organizacionais bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada tribunal eleitoral e as que venham a surgir no interesse do serviço;

§ 1º Ficam mantidas as descrições e especificações dos cargos efetivos aprovadas por meio das Resoluções TSE nºs 20.761, de 19 de dezembro de 2000, 22.206, de 30 de maio de 2006, 22.447, de 10 de outubro de 2006, e Portaria nº 674, de 18 de dezembro de 2006.

§ 2º À descrição específica do cargo efetivo de Técnico Judiciário, área Administrativa, constante do Anexo I da Resolução TSE nº 20.761/2000, fica acrescentada a atividade "execução de tarefas de apoio à atividade judiciária".

Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos órgãos da Justiça Eleitoral por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e nos termos da Resolução TSE nº 20.572, de 2 de março de 2000, salvo:

I - os de Técnico Judiciário, enquadrados na área de atividade serviços gerais, que deverão ser reenquadrados na área de atividade administrativa, sem prejuízo da especialidade;

II - os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte;

§ 1º Caberá à administração de cada tribunal eleitoral, mediante opção do servidor, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos no inciso II deste artigo que, a partir da vigência da Lei nº 9.421/96, foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso.

§ 2º É vedado o reenquadramento, na especialidade Segurança, de servidores que ingressaram na especialidade Transporte ou similar, mediante concurso público realizado para essa especialidade após a edição da Lei nº 9.421/96.

Art. 4º O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

Art. 5º Os tribunais eleitorais procederão, em até 90 dias após a publicação desta Resolução, ao reenquadramento de que tratam os incisos I, II e § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 6º O enquadramento não determina por si só a lotação do servidor, que, a qualquer tempo, a critério da Administração, poderá prestar serviços em outra unidade, desde que para exercer atribuições compatíveis com as do seu cargo efetivo.

Art. 7º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I - caso inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. Os tribunais eleitorais poderão criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, observado o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Gerardo Grossi - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

22.582 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.829 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Ementa:
DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO, NAS CARREIRAS, DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 9º e 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo das carreiras dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, observados os critérios e as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe.

Art. 3º A promoção consiste na movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

Art. 4º Terá direito à progressão funcional e à promoção o servidor que apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico.

Parágrafo único. Considera-se desempenho satisfatório o resultado igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima das avaliações de desempenho realizadas.

Art. 5º Entende-se por avaliação de desempenho a verificação sistemática e formal da atuação do servidor no exercício das atribuições do cargo, no âmbito de sua área e/ou especialidade, mediante critérios objetivos.

Art. 6º São finalidades da Avaliação de Desempenho:
I - verificar a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo efetivo, no período do estágio probatório;

II - subsidiar a concessão de progressão funcional e promoção;

III - detectar necessidades de capacitação e desenvolvimento;

IV - identificar necessidades de adequação na lotação do servidor.

Art. 7º Os processos de avaliação de desempenho compõem-se, obrigatoriamente, da auto-avaliação do servidor e da avaliação da chefia imediata, atribuindo-lhes, respectivamente, pesos 1 e 2.

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho corresponderá à média ponderada das avaliações de que trata a cabeça do artigo.

§ 2º Desde que cumprido o disposto na cabeça do artigo, é facultado aos tribunais eleitorais proceder à avaliação de desempenho de que trata o artigo 16 desta Resolução, utilizando o modelo 180 graus, atribuindo-se nesse caso, peso 1 às demais avaliações.

Art. 8º O servidor que, no período de avaliação, houver trabalhado sob a direção de mais de uma chefia, será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por mais tempo.

§ 1º O servidor cedido será avaliado pelo órgão no qual estiver em exercício, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo designado para a função comissionada de chefe de cartório será avaliado pelo juiz responsável pela jurisdição da respectiva zona eleitoral, na data da avaliação.

Art. 9º Cabe às unidades de gestão de pessoas promover a mediação entre o avaliador e o avaliado, em caso de discordância sobre os resultados da avaliação.

Seção II
Do Estágio Probatório

Art. 10. O servidor nomeado para cargo efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho nas atribuições do cargo será objeto de avaliação, nos fatores a seguir especificados:

I. Assiduidade - considerar-se-á o comparecimento diário ao local de trabalho e a observância dos horários estabelecidos.

II. Disciplina - considerar-se-á a observância e o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos.

III. Iniciativa - considerar-se-á a capacidade para se antecipar aos fatos e empreender alternativas para a solução de problemas de trabalho.

IV. Produtividade - considerar-se-á a atenção dispensada às atividades sob sua responsabilidade, o pronto atendimento às solicitações de trabalho e o envolvimento com as atividades da Unidade.

V. Responsabilidade - considerar-se-á o efetivo cumprimento de suas atribuições, a observância dos prazos determinados e o zelo demonstrado na guarda e conservação de documentos, informações, equipamentos, materiais e valores.

Art. 11. A avaliação do servidor no período de estágio probatório far-se-á em 4 (quatro) etapas a serem realizadas ao término do 6º mês, 12º mês, 24º mês e 32º mês, contadas a partir do início do exercício no cargo.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho realizada no 6º mês visa à observância preliminar das finalidades descritas nos incisos III e IV do art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Terá direito à progressão funcional durante o estágio probatório o servidor que obtiver desempenho satisfatório, na forma prevista no parágrafo único do art. 4º desta Resolução, observando-se:

I - no 12º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 2ª etapa;

II - no 24º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 3ª etapa;

III - no 36º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 4ª etapa.

§ 1º O resultado de cada etapa será obtido por meio da média ponderada entre a auto-avaliação e a avaliação gerencial, conforme as fórmulas:

$$R_1 = \frac{(RAG_1 \times 2) + (RAU_1 \times 1)}{3}$$

$$R_2 = \frac{(RAG_2 \times 2) + (RAU_2 \times 1)}{3}$$

$$R_3 = \frac{(RAG_3 \times 2) + (RAU_3 \times 1)}{3}$$

$$R_4 = \frac{(RAG_4 \times 2) + (RAU_4 \times 1)}{3}$$

Sendo:

R₁ = Resultado da Etapa 1

RAG₁ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 1

RAU₁ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 1

R₂ = Resultado da Etapa 2

RAG₂ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 2

RAU₂ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 2

R₃ = Resultado da Etapa 3

RAG₃ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 3

RAU₃ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 3

R₄ = Resultado da Etapa 4

RAG₄ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 4

RAU₄ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 4

Art. 13. Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver resultado final igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de pontos estabelecidos, no somatório dos resultados das etapas, conforme a fórmula:

$$RF = R_2 + R_3 + R_4$$

Sendo:

RF = Resultado final

Parágrafo único. O resultado final da avaliação será encaminhado ao Diretor-Geral para homologação, quatro meses antes de findo o período de estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 10.

Art. 14. A aquisição da estabilidade pelo servidor aprovado no estágio probatório será reconhecida por comissão instituída para essa finalidade, que observará o resultado do processo de avaliação de desempenho de que tratam os artigos 10 a 13.

Parágrafo único. A comissão de que trata a cabeça do artigo será composta pelos titulares das seguintes unidades:

I - gestão de desempenho;

II - educação e desenvolvimento;

III - gestão de pessoas, que a presidirá.

Art. 15. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29, da Lei 8.112/90.